

lei nº 6



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 00061948
Projeto: 00131948
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DESAPROPRIACAO



DATA 12/03/48

PROJETO DE LEI Nº 13

DIGITALIZADO

EM: 19/11/05
Roberta Otach
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Desapropriando, para vender b-
feado às populações pobres o sítio
"Leopoldo" e dar outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 6 DE 12, 3, 48

DIOM Nº DE / /

ARQUIVO



Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

publicada no boletim
Ofício nº 4226, de 12-4-48

LEI Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 1948

Desapropria, para vender loteado as populações pobres, o sítio "Teofinho" e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a declarar de utilidade pública e a promover a desapropriação da área de terra compreendida pelo sítio "Teofinho", localizado ao sul da Avenida Bezerra de Menezes (São Gerardo), ao lado esquerdo da direção Antônio Bezerra, área de loteamento já existente e que contém 93 quadras e o sítio "Parangabussú", estando limitada ao norte, pela rua Azevedo Bolão, paralela e aproximadamente a 235 metros da Avenida Bezerra de Menezes; a leste, com o Parque Bela-Vista, bairro de Parangabussú e terras da família Diogo; e, a oeste, pela estrada de Aningas.

Parágrafo Unico - Obtida a avaliação final, o Prefeito submete-a à apreciação da Câmara Municipal, que decidirá, em definitivo, sobre sua aceitação.

Art.2º - Satisfeita a exigência do artigo anterior, fica o Prefeito autorizado a proceder ao loteamento, ouvida a Secção competente da Prefeitura, dividindo o terreno em lotes, com as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código de Posturas, e a vender, cada lote, pelo preço da desapropriação, mais as despesas de instalação de águas e esgotos, dividido pelo número total de lotes. A importância assim obtida será paga em cento e vinte // (120) prestações iguais, cobráveis mensalmente.

§ 1º - Os pedidos de aquisição serão recebidos e processados na ordem de sua entrada, a partir de uma data fixada pelo



Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

= 2 =

Prefeito e divulgada amplamente pela imprensa, pelo menos quinze (15) dias antes.

§ 2º - Os lotes serão concedidos a pessoas reconhecidamente pobres, residentes há mais de um ano no município da capital, que não possuam outro imóvel.

§ 3º - Provada, em qualquer tempo, a má fé ou desonestidade das declarações do comprador, a Prefeitura declarará sem efeito o contrato de venda, sem qualquer indenização.

§ 4º - Terão preferência para a aquisição:

I - Os que moravam no terreno desapropriado há mais de seis (6) meses na data da presente lei;

II - Os que tenham prole ou pessoas sob sua dependência;

III - Os casados sem prole, as viúvas sem filhos e os solteiros maiores de sessenta (60) anos;

IV - Quem requerer.

Art. 3º - A desapropriação não atingirá em hipótese alguma, os lotes compreendidos na área de que trata o artigo 1º, já concedidos a terceiros, pelo sistema de vendas e prestações.

Art. 4º - A todo o cidadão que integrou a Força Expedicionária Brasileira, desde que o requiera na forma da presente lei, será permitido adquirir terreno nas condições estipuladas no artigo 2º, pagando, apenas, cinquenta (50) por cento do preço estabelecido.

Parágrafo Único - O benefício deste artigo se estenderá nesta ordem, à viúva, à mãe ou às irmãs solteiras, se o expedicionário houver falecido.

Art. 5º - A falta de pagamento de mais de três (3) mensalidades consecutivas, constituirá o devedor em mora, à razão de 10% por cento de multa.



Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

= 4 =

derá o lote ao preferente primeiro colocado na ordem da inscrição.

Art:6º - O Prefeito, logo ultimada a desapropriação, procederá ao saneamento no lugar, instalando a água e esgoto, pelo sistema higiênico mais econômico, bem como fará construir em ponto central, prédios apropriados para o funcionamento de duas escolas, de um posto de puericultura e de um mercado público, fazendo instalar, também, um telefone público.

§ 1º - A prefeitura manterá, pelo menos, uma escola / mixta de alfabetização de adultos.

§ 2º - Oportunamente, a Prefeitura construirá numa / praça pública dos terrenos loteados, um Parque de recreação infantil.

Art.7º - O Prefeito providenciará a adoção de um tipo padronizado de plantas para a construção de casa barata e higiênica, de tijolo ou taipa.

§ 1º - A casa edificada nos terrenos de que trata a / presente lei, fica isenta do pagamento de imposto ou taxas municipais, respeitadas as disposições legais em vigor.

§ 2º - A requerimento do interessado, a Diretoria de Obras da Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a planta e fiscalizará a construção.

Art.8º - Fica o Prefeito autorizado a baixar a regulamentação e adotar outras medidas necessárias à fiel execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE / MARÇO DE 1948.

ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza

PROJETO Nº 13

13

A COMISSÃO MUNICIPAL DE BENS PÚBLICOS

para manifestar-se a seguir:

ART. 1º - Fica

ARTIGO

Art. 20
§ 5º
1948

Acrescente-se onde for conveniente:

Art...- a desapropriação não atingirá, em hipótese alguma, os lotes compreendidos na área de que trata o Art. 1º, já cedidos a terceiros pelo sistema de vendas a prestações.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com a apresentação da emenda supra é amparar o direito legítimo de todos aqueles que, pelo sistema comum de vendas a prestação, adquiriram lotes dentre os que desde há muito vinham sendo ali expostos à venda.

É sabido que várias pessoas adquiriram lotes no terreno objeto da presente lei. Daí o espírito da presente emenda que visa ressaltar os direitos incontestáveis daquelas pessoas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 6 de Maio de 1948

Approvada
8/2/48
M. de A. P. de A.
P. de A.

Raimundo Brizido Garcia

V

§
12/10/48

Acrescente-se onde for cabível:

Art...- Se após a aquisição do ~~seu~~ lote for o adquirente transferido desta cidade, fica a Prefeitura obrigada a re adquirir-lo à base de seu custo e valor da construção que por ventura houver.

§1º- Para os efeitos deste Art. aplica-se, onde for o caso, o disposto no Art. 3º e seus paragrafos.

§2º- A Prefeitura poderá revendê-lo nas mesmas condições previstas nesta lei, e de preferencia, ao primeiro colocado na ordem de inscrição.

JUSTIFICACÃO

É muito comum, principalmente entre pequenos funcionários publicos, a transferencia de domicilio, por conveniência de serviço.

A presente emenda tem por objetivo atender essa hipotese, estabelecendo as regras simples da transferencia, cujo direito de preferencia se reserva à Prefeitura, na forma do §2º poderá revendê-lo, tudo na forma de acordo com o proprio espirito da lei em elaboraçãõ.

Pareceu-nos indispensavel acrescentar ao presente artigo seus dois paragrafos, os quais atendem de modo mais explicito o que está disposto no Art. 3º e seus paragrafos da presente lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em ... de ... de 1948

Aprovada
8/2/48
M. G. S. de Sá
Presidente

Caio Brindley

4. 3.
EMENDA Nº. 3.

35
M. J. P.

Acrescente-se ao Art. 5º, depois da palavra: **MEDICO**, a expressão: **UM POSTO DE PUERICULTURA.**

JUSTIFICACÃO

O campo de assistencia à maternidade e a infancia não poderia ficar relegado a plano secundario. Além disso, tudo quanto fosse dado à Prefeitura realizar no terreno em apreço, estaria incompleto se não cogitasse da instalação deste serviço de tão alto valor social, que precisa ser levado a pratica.

Eis aí a justeza e a oportunidade da presente emenda.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza,
emde.....Março.....de 1948

Aprovada
12/3/48
M. J. P.

----- Plinio Laurino -----

✓

EMENDA nº 4

Substitua-se no art. 2º a expressão: " DE 11 METROS DE FRENTE POR MEIO (1/2) QUARTEIRÃO DE FUNDO", por esta: " COM AS DIMENSÕES MINIMAS ESTABELECIDAS PELO CODIGO DE POSTURAS".

Vertical stamp or text, mostly illegible due to heavy noise and fading.

JUSTIFICACAO

A presente emenda tem em vista possibilitar não apenas o maior numero possível de lotes, como sobretudo atender o que a respeito estabelecem as Posturas Municipais, sem prejuizo da unidade e harmonia do plano urbanistico em vigor.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza,
em 6 de Maio de 1948.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Ao §1º do Art.2º, corrija-se:

Em vez de " 10 dias antes" diga-se: QUINZE DIAS ANTES.

JUSTIFICAÇÃO

Achamos que a dilatação do prazo de publicidade para quinze (15) dias em vez de dez(10), atenderá melhor a sua finalidade porque dará maior possibilidade aos interessados de se prepararem para pleitear a aquisição de seu lote de terreno.

Por outro lado, essa dilatação de prazo tornará o assunto, pela natural divulgação que se fará do ato do Sr. Prefeito, conhecido do maior numero de pessoas.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza,
em 6 de Março de 1948.

Handwritten notes on the left side:
Aprovada
8/24/48
M. B. ...
P. ...

Handwritten signature: Alameda Teifon

Handwritten checkmark or signature at the bottom right.

Emenda no. 7

No § 2º do art. 2º substitua-se a palavra terreno

por

"IMÓVEL"

A justificação será apresentada verbalmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em

8 de março de 1948

a) -

Adivaldo Melo da Silva

*Amorada
19/3/48
M. J. P. P.*

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

EMENDA Nº. 5...

[Handwritten signature]

Acrescente-se onde for conveniente:

Art.....- Na forma do disposto no Art.98 da Constituição do Estado, cada lote de terreno, depois de adquirido, fica sujeito ao regime de bem de família.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se com a presente emenda gravar o terreno destinado à construção de casas populares, com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, de modo que fique assegurado, em toda a sua plenitude, o direito da família a quem ele se destina a amparar.

Assim compreendido, o terreno não poderá ser mais objeto de alienação, não respondendo por ~~as~~ quaisquer dívidas de seus adquirentes, respeitadas os direitos sucessórios e de comunicação de bens, por força do vínculo conjugal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
emde.....de 1948

*Assinada
18/3/48
M. de A.
Pereira*

Heoskilo Bordenie

Sub-emenda — a Emenda nº 10.

~~10~~

Redija-se assim o § 4º do Art. 3º:

"Se depois de três (3) anos de pagamento sucessivo e ininterrupto, salvo o caso do Art. § 1º, o comprador vier a falecer, o terreno passará, independente de qualquer indenização, na ordem da declaração dos beneficiários ou, na sua falta, a seus herdeiros, na forma da lei civil."

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Fortaleza, 8 de março de 1948.

Americo Baneriano

~~Horacio
8/3/48
M. B. B.
C. B. B.~~

A justificativa se fará oralmente.

V

EMENDA Nº. 11...

8/10

[Handwritten signature]

Onde for cabivel:

"Art....-Fica a casa que for edificada no terreno de que trata a presente lei isenta do pagamento de impostos e taxas municipais durante o periodo de cinco (5) anos successivos."

JUSTIFICATIVA

A nossa intenção seria a de isentar para sempre as casa que forem edificadas nesse terreno. Acontece, porem, que o §2º do Art.114, combinado com o Art.117, da Constituição do Ceará, limita a cinco (5) anos consecutivos o prazo para essa isenção.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 8... de ... Março..... de 1948.

[Handwritten notes: Aprovada 8/3/48, followed by signatures]

[Handwritten signature: Joaquim Alexandre Valente]

[Handwritten mark]

36
1948

Emenda no. 12

Acréscete-se ao art. 3º um § 5º, com a seguinte redação:

"NÃO SENDO DECOBRIDO O PRAZO DO § ANTERIOR, O TERRENO VOLTARÁ A PREFEITURA, CABENDO A FAMÍLIA DO COMPRADOR FALCIDO UMA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSARIAS E ÚTEIS E, QUANTO AS VOLUPTUARIAS, SE LHE NÃO FOREM PAGAS, PODERÃO SER LEVANTADAS, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O IMÓVEL"

Reques final

A justificação será apresentada verbalmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em

8 de março de 1948.

Aprovada
8/3/48
M. G. de A.
Presidente

a) -

Guilherme de Melo Távora

✓

Emenda no. 13

[Handwritten signature]

Acrescente-se ao art. 3º um § 6º, assim redigido:

"A FAMILIA DO COMPRADOR QUE HOUVER FALECIDO, SEM QUE TENHA DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO § 3º, SERA GARANTIDO O DIREITO DE PREFERENCIA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL".

A justificação será apresentada verbalmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em

8 de março de 1948.

[Handwritten notes and signatures]
Câmara Municipal de Fortaleza
Preenchido

a) - *[Handwritten signature]*

[Handwritten mark]

Emenda no. 74

28/3/48

[Handwritten signature]

Acréscete-se ao final do art. 5º ~~existente~~ a ex-
pressão

"E UM TELEFONE PÚBLICO"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 8 de março de 1948

*Operação
19/3/48
M. Sobrinho
Presidente*

a) - *Garantido pelo Poder*

[Handwritten mark]

[Handwritten initials]

Sub-emenda a emenda nº 16.

Acrescente-se: bem assim, á viuva, mãe ou irmã solteira de pracinhas falecidos, quando preencher as condições da presente lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 8 de Março de 1948.

[Handwritten signature]
Aprovado
8/3/48
M. A. S.
Presidente

~~Américo Cavalcante~~
Vereador .

[Handwritten mark]
V.

EMENDA Nº 15...

[Handwritten signature]

Acrescente-se ao Art. 3º e depois do §3º, o seguinte:

§4º- Caso o adquirente já tenha edificado sua casa, além da devolução dos 70% de que trata o paragrafo anterior, terá direito à indenização a justo preço da construção feita.

JUSTIFICACÃO

Muitos motivos poderão levar o adquirente de lote de terreno a se ver impedido de continuar a pagar as prestações a que fica obrigado, apesar de ter podido nele construir sua casa.

Eis aí a razão por que, verificada a hipótese do §3º do Art. 3º não seria justo que ficasse sem a devida indenização a casa que o adquirente, a custa de tanto suor e sacrificios ingentes conseguiu construir.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em ... de ... Março de 1948

[Handwritten signature]
1948
[Handwritten signature]
Presidente

----- *João Maurício* -----

[Handwritten mark]

~~PROJETO N. 13~~
EMENDA N 17

Inclua, onde convier:

"art. - Qualquer casa construida no terreno em questao, bem como as ja existentes e que forem abrangidas pela medida de que trata esta lei, ficarão sujeitas ao regime do bem de familia"

JUSTIFICACAO :

A emenda encontra fundamento no art. 98 da Constituicao do Estado, consoante sera justificado oralmente.

Sala das Sessoes da Camara Municipal de Fortaleza, em

8 de março de 1948

Approved
8/3/48
[Signature]

~~[Signature]~~

Em mãos, para exame e parecer, a Mensagem do Prefeito Municipal, de 30 de Janeiro do corrente, encaminhando o projeto de desapropriação do "Sítio Teofinho", para ser loteado e vendido a preço barato, à população pobre.

A Constituição Federal (Art. 141 §16) estatue os casos de desapropriação, ampliando o conceito anterior dos arts. 590 e 591, do Código Civil, e admitindo até a perda da propriedade por "interesse social".

No art. 147 da nossa Carta Magna encontramos o fundamento principal do projeto de iniciativa do Prefeito:

" O uso da propriedade será condicionada ao bem estar ~~social~~ social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos".

O propósito manifesto do Prefeito é, evidentemente, o de minorar a crise de habitação na capital, criando oportunidade igual para todos aqueles que, menos favorecidos de bens materiais, não dispõem, sequer, de um trato de terra para sua casa.

O projeto em estudo está perfeitamente enquadrado na legislação vigente.

Analisando a Mensagem e o projeto, quer sob seu aspecto social, quer sob sua forma redacional, parece-nos oportuno alguns reparos.

Em verdade é justo e, mesmo urgente, a fixação de famílias proletárias em terrenos de sua propriedade, possibilitando os poderes públicos sua aquisição bem como a edificação da casa própria, ainda que modesta e em condições mínimas de conforto e higiene.

Para tal fim a Municipalidade desapropriaria o terreno necessário para depois vendê-lo, loteado, a preço baixo e a longo prazo, em prestações mensais.

cia tecnica aos que fossem construir, ainda que casa de taipa, de maneira que o empirismo absoluto não viesse criar dificuldades ao plano urbanístico da cidade e às próprias condições mínimas de seguranças e conforto da família.

O terreno não deve ser demasiadamente pequeno, pois se assim fosse impossibilitaria seu aproveitamento para o plantio de verduras e arvores frutíferas ou para a criação de aves domésticas o que, num ou noutro caso melhoraria a ração alimentar da família e, no primeiro caso, beneficiaria a própria salubridade local.

Problema bem mais serio será o do saneamento da região, da instalação dos seus serviços de agua e esgoto.

Pretende o Prefeito, em sua Mensagem, a divisão do terreno em 3.000 lotes. Admitindo-se a construção de uma casa em cada lote, e tendo-se em vista a elevada media da família proletaria cearense, essa agrupamento humano bem depressa chegaria a 15 mil pessoas.

Ora, as condições de educação de nosso povo pobre, em vista de sua alarmante falta de instrução, são suficientemente baixas para não compreender certas regras e precauções elementares, higienico-sanitarias, tendentes a prevenir alterações de saúde individual ou coletiva.

Modernamente, a engenharia sanitaria tem aplicado, com sucesso, mesmo em algumas cidades do interior do Brasil, o sistema de fossas coletivas para duração de lapso de tempo bastante grande, sem os inconvenientes de falta de higiene que facilita a propagação de endemias e epidemias.

Tais sistemas de esgoto são relativamente mais baratos do que a fossa cética individual.

Pode ser adotado um tipo rustico de aparelho sanitario, barato, porém higienico, tal como se usou nos serviços do S.R. M.T.A., C.A.E.T.A., etc.

Igualmente digno de atenção será o sistema de coleta e distribuição do lixo e varreduras, justificando mesmo, dentro das possibilidades economicas dos Municipio, a construção de um forno crematorio para atender, também às necessidades regionais, pois é obvio que o acúmulo de detritos, cascas, restos, etc., facilitará a proliferação de moscas



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 13

Desapropria para vender loteado às populações pobres o sítio / Teofinho e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a declarar de utilidade pública e a promover a desapropriação da área de terra compreendida pelo sítio "Teofinho", localizado ao sul da Avenida Bezerra de Menezes (São Gerardo), ao lado esquerdo da direção Antônio Bezerra, área de loteamento já existente e que contém 93 quadras e o sítio Parangabussú, estando limitada ao norte, pela rua Azevedo Bolão, paralela e aproximadamente a 235 metros da Avenida Bezerra de Menezes; a leste, com o Parque Bela Vista; Bairro de Parangabussú e // terras da família Diogo; e, a oeste, pela estrada de Anin-gas.

§ Unico - Obtida a avaliação final, o Prefeito submetê-la-á à apreciação da Câmara Municipal que decidirá, em definitivo, sobre sua aceitação.

Art. 2.º - Satisfeita a exigência do artigo anterior, fica o Prefeito autorizado a proceder ao loteamento, ouvindo a secção competente da Prefeitura, dividindo o terreno em lotes, com as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código de Posturas, e vender, cada lote, pelo preço da desapropriação, mais as despesas de instalação de águas e esgotos, dividido pelo número total de lotes. A importância assim obtida será paga em cento e vinte (120) prestações iguais, cobráveis mensalmente.

§ 1.º - Os pedidos de aquisição serão recebidos e



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

- II -

processados na ordem de sua entrada, a partir de uma data fixada pelo Prefeito e divulgada amplamente pela imprensa, pelo menos / quinze (15) dias antes.

§ 2º - Os lotes serão concedidos a pessoas reconhecidamente pobres, residentes há mais de um ano no município da Capital, que não possuam outro imóvel.

§ 3º - Provada, em qualquer tempo, a má fé ou desonestidade das declarações do comprador, a Prefeitura declarará / sem efeito o contrato de venda, sem qualquer indenização.

§ 4º - Terão preferência para a aquisição:

1º - Os que moravam no terreno desapropriado há mais de seis (6) meses da data da presente lei.

2º - Os que tenham prole ou pessoas sob sua dependência.

3º - Os casados sem prole, as viúvas sem filhos e os solteiros maiores de sessenta (60) anos.

4º - Quem requerer.

Art. 3º - A desapropriação não atingirá em hipótese alguma os lotes compreendidos na área de que trata o artigo 1º, já concedidos a terceiros, pelo sistema de vendas a prestações.

Art. 4º - A todo o cidadão que integrou a Força Expedicionária Brasileira, desde que o requeira na forma da presente lei, será permitido adquirir o terreno nas condições estipuladas no artigo 2º, pagando, apenas, cinquenta (50) por cento do preço estabelecido.

§ Único - O benefício deste artigo se estenderá, nesta ordem, à viúva, à mãe ou às irmãs solteiras, se o expedicionário houver falecido.

Art. 5º - A falta de pagamento de mais de três (3) mensalidades consecutivas, constituirá o devedor em mora á razão de um (1) por cento ao mês



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

- III -

§ 1º - Por motivo de desemprego forçado por doença grave comprovada, depois do pagamento de três (3) prestações consecutivas, será admitido o atraso até seis (6) meses, sem pagamento de juros, ficando o contrato de venda prorrogado / por igual período.

§ 2º - No caso de ser o comprador convocado para servir às forças armadas fica o contrato prorrogado pelo período de **convocação** sem pagamento de juros.

§ 3º - A falta de pagamento por mais de seis (6) meses consecutivos, sem as justificativas dos parágrafos anteriores, *implica em perda de direito,* devolvendo a Prefeitura setenta (70) por cento do total das prestações pagas, indenizando a justo preço a construção ou melhorias existentes e quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, poderão ser levantadas, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

§ 4º - Se depois de decorridos três (3) anos de pagamento sucessivo e, ininterruptos, salvo os casos dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, o comprador vier a falecer, o terreno passará, independente de qualquer indenização, aos beneficiários, na ordem da declaração ou, na sua falta, a seus herdeiros, na forma da lei civil.

§ 5º - Se o falecimento ocorrer antes de transcorrido o prazo do § anterior, o terreno voltará à Prefeitura, se o sucessor não quiser manter o contrato, pagando esta as indenizações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º - A ninguém será dado possuir mais de um lote dos terrenos a que se refere esta lei, que, ainda assim, ficará sujeito ao regime de bem de família.

§ 7º - Se após à aquisição do lote, o adquirente transferir sua residência desta cidade, fica a Prefeitura obrigada a



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

- IV -

que, porventura, houver.

§ 8º - A Prefeitura, no caso do paragrafo anterior, cederá lote ao preferente primeiro colocado na ordem da inscrição.

Art. 6º,- O Prefeito, logo ultimada a desapropriação, procederá ao saneamento no lugar, instalando agua e esgoto pelo sistema higienico mais econômico, bem como fará construir em ponto central, prédios apropriados para o funcionamento de duas escolas, de um posto de puericultura e de um mercado público, fazendo instalar, também, um telefone público.

§ 1º - A Prefeitura manterá, pelo menos, uma escola mixta de alfabetização de adultos.

§ 2º - Oportunamente, a Prefeitura construirá numa praça pública dos terrenos loteados, um parque de recreação infantil.

Art. 7º - O Prefeito providenciará a dotação de um tipo padronizado de planta para a construção de casa barata e higienica, de tijolo ou taipa.

§ 1º - A casa edificada nos terrenos de que trata a presente lei fica isenta do pagamento de impostos ou taxas municipais, respeitadas as disposições legais em vigor.

§ 2º - A requerimento do interessado, a Secção de Obras da Prefeitura fornecerá gratuitamente a planta e fiscalizará a construção.

Art. 8º - Fica o Prefeito autorizado a baixar a regulamentação e adotar outras medidas necessárias à fiel execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Câmara Municipal de Fortaleza

15/3/48

Of. n.º

Fortaleza,

- V)

10 de Março de 1948.

*Approvado
12/3/48
M. Sobrinho
Presidente*

José Inácio Lavaleante Relator

José Augusto de Almeida